

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**A Mensagem 55/2021**

**Câmara Municipal de Vereadores**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

Para dar continuidade na melhor forma de organizar as atividades, de competência do município encaminho-lhes o projeto de lei 55/2021.

O projeto de lei 55/2021 tem por finalidade disciplinar, a partir da legislação competente, as atribuições a nível local da Divisão de Trânsito.

Por muito tempo a ausência da autoridade de trânsito a nível municipal vem sendo reclamada, sem que a mesma fosse constituída, fazendo com que o Arroio do Padre permanecesse um dos poucos municípios do Rio Grande do Sul a não estar ligado ao Sistema Nacional que regula o trânsito.

Diante disso, para atender a legislação federal a administração municipal está tomando todas as providências para atender as disposições legais, evitado assim transtornos maiores ou a responsabilização do município e seus gestores quanto a questão, se mantida inexistente (§ 3º, art. 1º, Lei Federal 9.503/1997).

Deste modo, conto com o apoio dos Senhores na aprovação do proposto, para assim, dentro da legalidade prosseguirmos com as atividades municipais, contemplando também a área de trânsito.

Sendo o que se apresentava no momento.

Atenciosamente.

Arroio do Padre, 26 de março de 2021

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal

***Ao Sr.***

***Deoclécio Vinston Lerm***

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Arroio do Padre/RS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 55, DE 26 DE MARÇO DE 2021.**

Estabelece atribuições do Divisão de Trânsito, constante na organização administrativa do Município de Arroio do Padre.

**Art. 1º** A presente Lei estabelece atribuições da Divisão de Trânsito, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Saneamento e Trânsito, constante na estrutura administrativa do município.

**Art. 2º** A Divisão de Trânsito será o órgão executivo de trânsito para efeitos do que determina a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, encarregado de coordenar as ações relacionadas a circulação viária no âmbito municipal.

**Art. 3º** O Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura, Saneamento e Trânsito será considerado Autoridade de Trânsito para todos os efeitos legais.

**Art. 4º** Compete a Divisão de Trânsito, no âmbito da circunscrição municipal:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

**Art. 5º** O Município, Poder Executivo, criará a Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito - JARI, de que trata o art. 17 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, vinculada ao Departamento de Trânsito e Transporte, prestando-lhe apoio administrativo e financeiro para o seu regular funcionamento.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas ao orçamento municipal vigente.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 26 de março de 2021.

Visto técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos.

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal